

LEI N° 94/91

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º- Fica Instituída a previdência Municipal através da criação do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul – FPMRS -, de natureza contábil, destinado a custeio dos Benefícios previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime Estatutário.
- § único- Constitui Crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recurso do fundo de que trata esta Lei, em despesas diversas àquelas estabelecidas nesta Lei, ou em legislação complementar
- Art. 2º- O Fundo de Previdência do Município de Rio Azul – FPMRA -, é propriedade comum do município e dos servidores do Município, enquanto servidores, ativos ou inativos.
- Art. 3º- Os beneficiários da previdência municipal são os seguintes:
- a) Segurado: o servidor que exercer atividade remunerada em cargo de provimento em comissão sob regime estatutário;
 - b) Dependentes: as pessoas com ou sem relação consanguínea com o segurado, conforme especificado em legislação própria.
- Art. 4º- O servidor definido no art. Anterior é obrigatoriamente segurado da previdência municipal.
- Art. 5º- A Previdência Municipal é custeadas pelas seguintes fontes, que comporão a receita do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul:
- I- Do segurado: 8% (oito por cento) sobre os respectivos salários de contribuição, nele integrados todas as importâncias recebidas a qualquer título;
 - II- Do Município; 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição dos segurados;
 - III- Contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e recebidas em devolução;
 - IV- Do próprio Fundo:
 - a) - Receitas Patrimoniais
 - b) - Outras receitas eventuais.
- Art. 6º- Cabe ao Município:
- I – Arrecadar a contribuição dos segurados através de consignações em folha de pagamento;

II – Recolher até o 5º. Quinto) dia útil após a arrecadação, ao FPMRA, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II, do art. 5º.

- § único- Em caso de atraso no recolhimento ao fundo, das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação federal vigente
- Art. 7º- Os recursos que compõe o Fundo de Previdência do Município de Rio Azul – FPMRA -, serão mantidos em instituição financeira oficial com agência no Município, escolhida através de processo seletivo que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da Caderneta de Popança.
- Art. 8º- A administração do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul – FPMRA -, será efetivadas pelos próprios servidores municipais através da estrutura administrativa já existente
- Art. 9º- Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul.
- Art.10- O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul CFP será composto de 5 (cinco) membros sendo um representante do executivo Municipal um representante do Legislativo e três funcionários escolhidos em assembléia geral da Associação de Servidores Municipais
- Art. 11- O CFP é o órgão encarregado da fiscalização e aplicação dos recursos do FPMRA
- Art. 12- Mensalmente o Departamento Municipal de Finanças fornecerá ao CFP relatório sobre a posição dos saldos do fundo, com detalhamento da receita e despesas do mês.
- Art. 13- A aplicação será conforme estabelecido nesta Lei, ou em leis posteriores, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em assembléia geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas existentes.
- § 1º- A Assembléia Geral somente deliberará com o “quorum” mínimo de 80% (oitenta por cento) do total de servidores e pensionistas.
- § 2º- A decisão tomada pela Assembléia aprovada conforme definido neste artigo, será objeto do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 14- O banco encarregado da aplicação dos recursos do FPMRA somente fará débito nesta conta corrente, mediante ordem de debito, e credito, nas respectivas contas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-doença ou auxilio funeral.

- § único- As ordens de que se trata este artigo deverão ser rubricadas pelo presidente do CFP
- Art. 15- A Legislação Municipal será adaptada a partir da vigência da Lei Complementar, citada no § 2º. Do Art.202, da Constituição Federal, que disciplina a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.
- Art. 16- Será o objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal qualquer Projeto de Lei, ou ainda, que institua benefícios a serem suportados pelo FPMRA, devendo o projeto ser aprovado pelo CFP e por assembléia geral da Associação dos Servidores Municipais de Rio Azul.
- § 1º- A não observância do disposto neste artigo implicará em nulidade do Projeto de Lei que deve se originar;
- § 2º- Nas Assembléias Gerais dos Servidores municipais, onde se discuta a alteração na Legislação Previdenciária Municipal, não serão permitidos votos por procuração
- Art. 17- o Projeto Municipal regulamentará por Decreto e forma de constituição do CFP, observando o disposto no Art.10 desta Lei.
- Art. 18- Após constituído o Conselho Fiscal do FPMRA, deverá este elaborar seu regimento Interno
- Art. 19- Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação e revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Em Rio Azul, 14 de novembro de 1991.

(a) - Mário Pietroski
Prefeito Municipal